

um cheque caução no valor de R\$ 3000,00 três mil reais devido à realização da analgesia de parto. Relata que fizeram pedido à GEAP, no dia 03/06/2009, de autorização do referido procedimento de analgesia, ao que foram informados pela operadora que "o plano de saúde não cobre esse procedimento e que deveria ser acertado o pagamento diretamente com o Hospital Planalto". A beneficiária entrou em contato com a ANS com a finalidade de saber "se o plano pode negar esse procedimento de analgesia para parto normal".

Colhe-se da sindicância ora instaurada que a Comissão enviou Ofício à Operadora **GEAP Fundação de Seguridade Social** - Terraço Shopping SHS Ao Sul, EA 02/08 Lo 05 Tr. B 3º Andar Octogonal Sul- Brasília -DF. (fl.22), ao **Hospital Planalto** - SGAS 914 CONJ H LOTES 64/65, BRASILIA DF (fl.23) e ao **Beneficiário** - (fl.20).

Em resposta a **Operadora GEAP** informou que proíbe em contrato qualquer cobrança referente a caução de seus assistidos por parte das pessoas jurídicas com as quais mantém relacionamento. Afirma que no caso em tela a decisão do Hospital Planalto -nome fantasia do Hospital UNIMED 914 SUL, prestador de serviços pertencente à rede contratada da GEAP no Distrito Federal- pela cobrança foi unilateral e arbitrária, ressaltando que somente teve ciência do ocorrido ao receber a NIP - Notificação de Investigação Preliminar- proveniente do NURAF/DF, solicitando informações preliminares ante à demanda formulada pela beneficiária. Informa também que os valores custeados pelo paciente foram reembolsados pela operadora através de reparação voluntária e eficaz.

O **Hospital Planalto CNPJ 00510909000602** não apresentou resposta. Em seu lugar a operadora **UNIMED BRASÍLIA CNPJ 00510909/0001-90** afirma que "...pelo fato de o contrato de plano de saúde da demandante não ter cobertura para o procedimento de analgesia para parto, fez-se necessária a prestação de caução ao hospital, uma vez que, nesse serviço, ela foi classificada como particular".



Em resposta a **beneficiária encaminhou: 1-formulário de requisição de reembolso à GEAP**. Protocolo nº 23019773, de 04/08/2009; 2-Recibo no valor de R\$ 1000,00 do anestesista e Nota Fiscal da Unimed no valor de R\$ 247,32 referente a serviços hospitalares; 3-Conta médica hospitalar do Hospital Planalto; 4-Cheque nº 850656, no valor de R\$3000,00, referente a caução ao Hospital Planalto; 5-Solicitação da médica à GEAP para autorização de analgesia de parto.

É só o que consta dos autos. Passo, portanto, a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é **garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço**.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei. Com isso, o

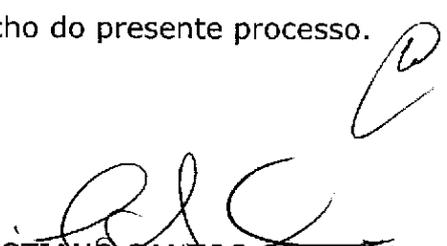
consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da Operadora de Plano de Saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Pelo fato de a operadora não ter sido notificada da presença do beneficiário no hospital e não ter havido solicitação de autorização do procedimento por parte do prestador, entende-se não ter havido a negativa de cobertura por parte da Operadora. Assim, o hospital teria cobrado caução em situação de urgência e fora da hipótese de negativa de cobertura.

III – DA CONCLUSÃO

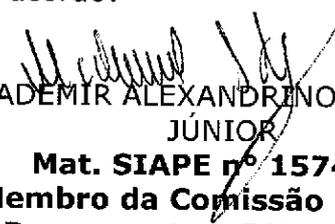
Pelo exposto, determino:

- 1 - A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2 - A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3 - O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4 - A expedição de carta a Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.



CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:



VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA
JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003



De acordo:

Luciana Massad Fonseca
LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº 1512674
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

Carlos Gustavo Lopes da Silva
CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

Fabricia Goltara Vasconcellos
FABRÍCIA GOLTARA
VASCONCELLOS
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

1944